



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 88/2023

Ementa: Revoga a Lei nº 1.525 de 30 de maio de 2005 que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES"

Autoria: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que Revoga a Lei nº 1.525 de 30 de maio de 2005 que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Autor aduz que:

“O presente projeto de lei pretende revogar a lei nº 1.525 de 30 de maio de 2005 que "dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros nas proximidades de estabelecimentos escolares", pelos motivos abaixo expostos. A Lei nº 1525/2005 tinha o intuito de dificultar o acesso de estudantes a bebidas alcoólicas e cigarro, ao proibir a venda destes produtos em estabelecimentos num raio de 100 metros de escolar, No entanto, nos anos de vigência, a lei se mostrou prejudicial ao comércio, comerciantes e empreendedores pelos riscos de aplicação de multas, bem como teve pouco efeito prático de impedir o acesso dos estudantes a estes produtos. Desta forma, propõe-se a revogação da Lei nº 1525/2005

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 7 de agosto de 2023 e sua ementa publicada, na data de 4 de agosto de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A competência da Comissão de Justiça e Redação não alcança a análise de mérito da propositura, razão pela qual compete às comissões de mérito e ao Plenário a análise da conveniência e oportunidade.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 88/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator



